

VOTO

A Secex/PA propôs, além de da exclusão da relação processual da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal/E AFC (atual IFPA), o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, ex- Diretor-Geral da EAFC; Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Seteps/PA; Leila Nazaré Gonzaga Machado, ex-Secretária-Adjunta da Seteps/PA; Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA; Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido), ex-dirigente da Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e da própria Cooperativa; a condenação em débito solidário e a aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da referida lei a esses responsáveis, em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do FAT na realização dos cursos pactuados.

2. Acolho desfecho sugerido pela unidade técnica, que foi, inclusive, ratificada pelo douto *Parquet*, adotando como razões de decidir os fundamentos de sua análise.

3. Foi pactuado entre a então Seteps e a EAFC, por intermédio Cooperativa-Escola dos Alunos, a realização de 50 tipos diferentes de cursos, em 50 municípios paraenses, para o treinamento de 2.820 pessoas, que seriam divididas em 141 turmas, para os quais foi transferido, à conta do Planfor, o valor de R\$ 342.421,60. Entretanto, não há nos autos a comprovação da aplicação desses recursos.

4. Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este Tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc.

5. Veja-se que o termo celebrado entre os interessados previa, a título de comprovação da execução do objeto pactuado, o encaminhamento, pela conveniente, dos Certificados de Conclusão de Cursos, devidamente preenchidos e assinados; e a apresentação de relatórios avaliativos de cada turma, acompanhados da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores (peça 2/fl.31).

6. Ausentes nos autos quaisquer desses documentos, configurado o dano ao erário.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator